

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 122, de 21 de agosto de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 052/2025, que “Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos, bens e equipamentos públicos de Município de Ubá (Naming Rights)”

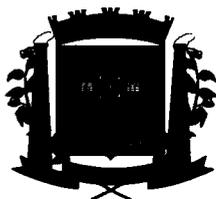
AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos, bens e equipamentos públicos de Município de Ubá (Naming Rights).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre informar que fora solicitada a tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, reproduzido por simetria no inciso I do art. art. 171 da Constituição Mineira, e no caput do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Ubá:

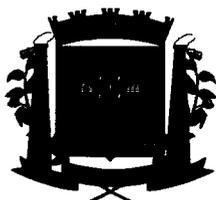
CF, art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CE, art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, [...]

LOM, art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A caracterização do interesse local, no caso concreto, se encontra nos destinatários da norma: os próprios munícipes de Ubá. Segundo MEIRELLES¹, o interesse local é caracterizado justamente pela preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Assim, quanto à competência, não vislumbramos vício no projeto de lei.

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

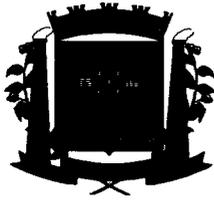
Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo – São Paulo: JusPodivm, 2024. pp. 105-106.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei, a proposição em exame pretende dispor sobre a cessão onerosa de direito à nomeação (naming rights) de eventos, bens e equipamentos públicos municipais de Ubá. A cessão consiste na associação de nome ou marca ao bem ou evento tendo como contrapartida o pagamento em pecúnia ao município (art. 3º, da proposição). De acordo com a ementa e o artigo 1º da proposição, a cessão onerosa de direito à nomeação incidirá sobre eventos, bens e equipamentos públicos do município de Ubá, abrangendo, portanto, eventos e bens públicos cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro, no art. 99, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, classificando-os ainda em uma divisão tripartite, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 99 – São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

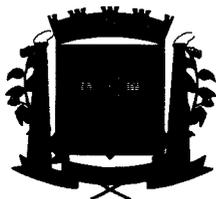
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades;

Parágrafo Único – Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Para fins de definição, o artigo 98 do Código Civil Brasileiro também conceitua os bens públicos como aqueles de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Conforme a visão de Hely Lopes Meirelles, bens públicos, "em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais".

Como a cessão do direito à denominação não envolve a transferência do domínio do bem para um particular, mas somente o direito de atribuir nome ao bem, o que equivale



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

a uma fração do direito de uso, trata-se de uma modalidade de investimento que envolve o ativo intangível marca, a ser utilizada como nome de uma propriedade tangível. Nas palavras de Marçal Justen Filho, o direito à denominação "consiste na atribuição de autonomia econômica e jurídica a uma faculdade reputada tradicionalmente como inerente a outra espécie de relação jurídica - especialmente à propriedade"

Para aplicação do referido instituto nos termos que a proposição pretende, notadamente em relação sobre eventos, bens e equipamentos públicos do Município de Ubá, é preciso considerar a Lei Orgânica do Município de Ubá, que sendo observada não há impedimentos para nomeações.

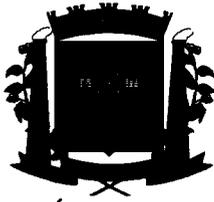
Pois bem, observa-se que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 26, veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, bem como, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País (parágrafo único).

Apesar de o direito de denominar por meio da negociação dos chamados naming rights modificar a denominação do bem público por um prazo determinado a ser definido em edital (art. 2º, do projeto), a efetiva inclusão da marca da cessionária deverá cumprir as regras presentes no edital, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual (art. 4º, §2 do projeto).

Atenta-se para o fato de que as limitações acima mencionadas aplicam-se à denominação de bens públicos e não se estendem a eventos.

Nesse contexto, é imperioso que eventual cessão de direitos de nomeação observe e resguarde os preceitos estabelecidos na referida norma, especialmente no que tange à titularidade e aos critérios para a denominação de bens públicos.

A proposta encontra respaldo na experiência de outras localidades que adotaram a cessão de 'naming rights', a exemplo da 'Farmasi Arena' e da 'Neo Química Arena', entre outras.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

É certo que o Projeto de Lei em análise teve como inspiração outros casos de cessão de naming rights ocorrido em outras cidades brasileiras, segue uma tendência já consolidada em diversos municípios brasileiros. A iniciativa, portanto, observa os limites legais quanto à titularidade e à autorização para cessão de direitos de nomeação, sendo juridicamente possível desde que respeitados os preceitos da Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis. Trata-se, por tanto, de instrumento legítimo de incremento de receitas públicas, sem imposição de novos encargos à coletividade.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

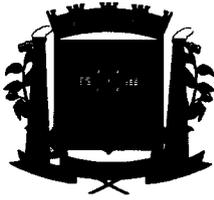
Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 052/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 21 de agosto de 2025.



Câmara Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

Renato Vieira

RENATO VIEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Melo

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

De Figueiras

Vereador